

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial

Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

Coordenação de Consultoria Judicial

PARECER SEI Nº 6024/2021/ME

Documento público. Ausência de sigilo.

Análise de inclusão de tema em lista de dispensa de contestar e de recorrer. RE nº 599.316/SC (Tema 244 – limitação temporal para o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS – art. 31 da Lei nº 10.865, de 2004). Inclusão em lista. Art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

Processo SEI nº 10951.104269/2020-21

I

1. A Coordenação-Geral da Atuação Judicial perante o Supremo Tribunal Federal – CASTF noticia à Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ, por meio do Despacho PGAJUD-CASTF nº 10.996.866, de 7 de outubro de 2020, a publicação do acórdão, desfavorável à Fazenda Nacional, proferido no RE nº 599.316/SC (Tema 244 – limitação temporal para o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS), julgado sob a sistemática do art. 1.036 do Código de Processo Civil – CPC^[1].

II

2. A CASTF informa que o julgamento do RE nº 599.316/SC, publicado no DJe em 6 de outubro de 2020, foi desfavorável à Fazenda Nacional, sendo fixada a seguinte tese: "Surge inconstitucional, por ofensa aos princípios da não cumulatividade e da isonomia, o artigo 31, cabeça, da Lei nº 10.865/2004, no que vedou o creditamento da contribuição para o PIS e da COFINS, relativamente ao ativo imobilizado adquirido até 30 de abril de 2004".

3. Através do Ofício SEI nº 251.997/2020/ME, de 7 de outubro de 2020, a publicação do presente julgamento foi também veiculada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB para eventual manifestação sobre a matéria, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014^[2]. Contudo, a RFB não apresentou manifestação.

4. Tecido o breve relato, passa-se à análise da viabilidade de inclusão do tema em lista de dispensa de contestar e de recorrer desta Procuradoria-Geral.

III

5. Como já adiantado acima, o RE nº 599.316/SC, desfavorável à Fazenda Nacional, foi julgado sob a sistemática do art. 1.036 do CPC, fixando o STF a tese de que "surge inconstitucional, por ofensa aos princípios da não cumulatividade e da isonomia, o artigo 31, cabeça, da Lei nº 10.865/2004, no que vedou o creditamento da contribuição para o PIS e da COFINS, relativamente ao ativo imobilizado adquirido até 30 de abril de 2004" (Tema 244).

6. Veja abaixo excertos do acórdão exarado no RE nº 599.316/SC (Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 6/10/2020):

PIS – COFINS – ATIVO IMOBILIZADO – CREDITAMENTO – LIMITAÇÃO – LEI Nº 10.865/2004. Surge inconstitucional, por ofensa aos princípios da não cumulatividade e da isonomia, o artigo 31, cabeça, da Lei nº 10.865/2004, no que vedou o creditamento do PIS e da COFINS, relativamente ao ativo imobilizado adquirido até 30 de abril de 2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor Dr. Antônio Claret de Souza Júnior:

A União interpôs recurso extraordinário contra acórdão mediante o qual o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao negar provimento a apelação e remessa oficial, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 31, cabeça, da Lei nº 10.865/2004, . O acórdão ficou assim ementado:

(...)

Conforme narra, na redação original das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, autorizou-se o creditamento em relação aos ativos imobilizados adquiridos antes da entrada em vigor da não cumulatividade, a despeito do fato de os bens terem sofrido a incidência cumulativa do PIS e da COFINS, cujas alíquotas gerais são inferiores — situação que veio a ser corrigida pelo artigo 31 da Lei nº 10.865/2004.

Diz que o artigo 195, § 12, da Constituição Federal, ao autorizar a não cumulatividade das contribuições, fê-lo de maneira diversa da relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI e ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços — ICMS, remetendo a disciplina exclusivamente à lei.

Sustenta ausente desrespeito ao princípio da irretroatividade, frisando que os créditos apurados em períodos anteriores à vigência da norma não foram afetados. Destaca constituir a faculdade legal direito de aquisição sucessiva, obtido mensalmente, afirmando que a revogação não afronta o artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior. Evoca precedentes do Supremo nos quais assentada a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Alfim, subsidiariamente, para o caso de reconhecer-se a inconstitucionalidade, requer seja limitado o alcance da decisão ao período posterior à entrada em vigor das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

A recorrida, em contrarrazões, aponta que o artigo 31, cabeça, da Lei nº 10.865/2004 criou distinção injustificável entre os contribuintes adquirentes de ativos imobilizados antes e depois de abril de 2004, em ofensa ao princípio da isonomia tributária. Diz inobservados os artigos 150, inciso IV, 170, inciso IV, e 195, § 12, da Constituição Federal, ante a restrição ao crédito. Referindo-se ao

fato de haver preenchido, anteriormente à revogação, os pressupostos para usufruir o direito ao creditamento, aponta violados o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

O recurso foi admitido na origem.

O Supremo assentou a repercussão geral da matéria constitucional.

A Procuradoria-Geral da República opina pelo provimento do recurso em parecer assim sintetizado:

(...)

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por Procurador da Fazenda Nacional, foi protocolada no prazo legal.

As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, instituidoras da sistemática não cumulativa da contribuição para o Programa de Integração Social — PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS, autorizavam, até a entrada em vigor da Lei nº 10.865/2004, o desconto de créditos relativamente aos encargos de depreciação e amortização de determinados bens integrantes do ativo imobilizado. Transcrevo, para fins de documentação, os dispositivos pertinentes da Lei nº 10.833/2003:

(...)

Posteriormente, a Lei nº 10.865/2004 vedou o desconto de crédito no tocante aos ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004:

(...)

Eis o que está em jogo: saber se a proibição ao creditamento está ou não em harmonia com a Constituição Federal.

O Constituinte, diferentemente do alegado pela recorrente, não deixou a critério do legislador o delineamento do regime não cumulativo das contribuições. O artigo 195, § 12, da Lei Maior autorizou, tão somente, a definição dos setores em relação aos quais as contribuições podem ser não cumulativas. Estabelecidos os segmentos de atividade econômica, cumpre ao legislador observar o princípio da não cumulatividade, viabilizando a compensação sempre que gravada pelos tributos a operação precedente.

É meia verdade o argumento de, sendo a receita fenômeno individual, não poderem estar a contribuição para o PIS e a COFINS sujeitas a regime de não cumulatividade semelhante ao do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços — ICMS e ao do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI. Tecnicamente, receita consiste na diminuição do passivo ou no aumento de ativo, a resultar na ampliação do patrimônio líquido. Como o auferimento de receita deriva de operação econômica, surge pertinente, sem limitações, o princípio constitucional da não cumulatividade, compensando-se na saída o montante devido e recolhido na entrada.

Ao simplesmente vedar o creditamento em relação aos encargos de depreciação e amortização de bens do ativo imobilizado, afrontou o legislador a não cumulatividade, incorrendo em vício de inconstitucionalidade material.

A par disso, o dispositivo institui tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente, ofendendo o princípio da isonomia, revelado no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal.

Quanto aos critérios para identificação do desrespeito à isonomia, assim leciona o professor Celso Antônio Bandeira de Mello (Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais. 1978, p. 27-28):

(...)

A ausência de fundamento lógico para a distinção é flagrante. Tome-se como exemplo a hipótese de contribuinte adquirente de computadores, os quais, segundo a Instrução

Normativa nº 1.700/2017, da Receita Federal do Brasil, possuem vida útil de 5 anos, devendo ser depreciados à taxa de 20% ao ano. Se determinado contribuinte houver comprado as máquinas no mês anterior à vigência da Lei nº 10.865/2004, poderá creditar-se apenas em relação a 1,7% do valor dos bens – 20% ao ano = 1,7% ao mês. Já concorrente que tenha feito aquisição semelhante no mês seguinte creditar-se-á no tocante a 100% do preço, considerada a depreciação até o fim da vida útil. Inexiste razão aceitável para a diferenciação, a não ser a finalidade arrecadatória.

Não se está a afirmar que há direito adquirido a regime jurídico. A questão é de violação à isonomia. O regime jurídico do creditamento, ressalvadas alterações pontuais, permaneceu o mesmo, tendo o legislador apenas afastado o direito dos contribuintes que incorporaram bens ao ativo imobilizado até 30 abril de 2004.

Houvesse fixado, como termo inicial para o direito ao creditamento, o começo da sistemática da não cumulatividade – 1º de dezembro de 2002, para o PIS, e 1º de fevereiro de 2004, para a COFINS –, poder-se-ia alegar a ausência de arbitrariedade na distinção. Ainda assim, o argumento seria duvidoso. A aparente regra de transição afrontaria o princípio da não cumulatividade, na medida em que a operação anterior teria sido gravada pelos tributos, no regime cumulativo, às alíquotas gerais de 0,65% e 3%, sendo cabível o crédito, tal como ocorreu expressamente com os estoques de abertura – artigos 11 da Lei nº 10.637/2002 e 12 da Lei nº 10.833/2003. **Daí o motivo pelo qual não se pode acolher o pedido sucessivo da União no sentido de limitar o direito a crédito às aquisições posteriores à instituição da não cumulatividade. A decisão, a pretexto de corrigir inconstitucionalidade, esbarraria em outra.**

Conheço do recurso extraordinário e o desprovejo. Fixo como tese: “Surge inconstitucional, por ofensa aos princípios da não cumulatividade e da isonomia, o artigo 31, cabeça, da Lei nº 10.865/2004, no que vedou o creditamento da contribuição para o PIS e da COFINS, relativamente ao ativo imobilizado adquirido até 30 de abril de 2004”. (grifou-se)

7. A Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração[3], argumentando contradição, obscuridade e omissão no acórdão do Rel. Min. Marco Aurélio, tendo em vista que a tese fixada e a ementa pareciam não corresponder ao entendimento prevalente no STF quanto aos fundamentos da inconstitucionalidade. Todavia, entendeu o STF em desprovê-los, por unanimidade, por inexistirem vícios que respaldam os embargos declaratórios.

8. A fim de esclarecer a posição da Corte Suprema quanto à sistemática do plenário virtual, veja abaixo trechos da Nota Justificativa/PGFN/CASTF, de 12 de abril de 2021, que tratam do assunto:

(...)

Diante de tal acórdão, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, apontando contradição, obscuridade e omissão no acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, na medida em que, da leitura do acórdão, era possível constatar que tanto a tese fixada como a ementa não correspondiam ao entendimento que prevaleceu no âmbito desta Suprema Corte quanto aos fundamentos da inconstitucionalidade.

Isso porque, quando da sessão virtual, realizada de 19 a 26 de junho de 2020, 05 (cinco) Ministros haviam dado provimento ao recurso extraordinário da Fazenda Nacional (Ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Luiz Fux e Celso de Mello) e, por conseguinte, não acolheram a tese de violação aos princípios da não-cumulatividade e da isonomia que constou na tese e na ementa. Além deles, os Ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, ainda que tenham desprovido o recurso fazendário e entendido pela inconstitucionalidade do art. 31, caput, da Lei nº 10.865/2004, o fizeram por fundamentos diversos daqueles apontados pelo relator e não acolheram a tese de violação dos princípios da não-cumulatividade e da isonomia.

Desse modo, na visão da Fazenda Nacional, tanto a tese de repercussão geral quanto a

ementa do acórdão estariam divergentes do entendimento que havia prevalecido no julgado, na medida em que 7 (sete) dos 11 (onze) Ministros do STF haviam afastado as violações ao princípio da não-cumulatividade e à isonomia.

Outro ponto relevante a ser registrado é que, no acórdão publicado, não constara o voto do Ministro Ricardo Lewandowski que fora apresentado na sessão virtual. Registra-se que tal voto do Ministro Ricardo Lewandowski foi, inclusive, juntado à petição de oposição de Embargos de Declaração para demonstrar a alegação que era feita naquela oportunidade.

Conquanto a Fazenda Nacional tenha apontado que tanto a tese quanto a ementa do julgado não poderiam refletir fundamento que restou vencido no julgamento do *leading case* sobre a matéria, os Embargos de declaração foram rejeitados. Nesse sentido, confira-se excerto do voto da lavra do Ministro Marco Aurélio, o qual foi acompanhado por unanimidade pelos demais Ministros, na sessão do plenário virtual realizada de 26.2.2021 a 5.3.2021.

Não há contradição ou obscuridade na ementa e tese fixadas. A aprovação da redação ocorreu sem nenhuma reserva, inclusive dos ministros Luiz Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, cujos votos foram indicados pela embargante como discrepantes relativamente às razões da inconstitucionalidade do preceito. Eventual divergência envolvendo fundamentos não pressupõe dissenso no tocante à tese proposta.

A tônica, no Plenário Virtual, é o lançamento dos votos em campo específico no sistema. Os pronunciamentos disponibilizados revelam que fui acompanhado, sem ressalva, pelos ministros Luiz Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Luís Roberto Barroso, sendo alcançada a maioria, conforme consignado na ata do julgamento.

Improcede o articulado quanto à omissão no acórdão considerado o voto do ministro Ricardo Lewandowski. O que publicado levou em conta os votos liberados no sistema. (grifou-se)

9. O cerne da questão debatida no RE nº 599.316/SC residiu em identificar se a proibição ao creditamento, estabelecida no art. 31 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, guardava harmonia com o texto constitucional.

10. Da leitura do inteiro teor do acórdão supratranscrito, constata-se que a Suprema Corte, de modo diverso da posição defendida pela Fazenda Nacional, concluiu que o delineamento do regime não cumulativo das contribuições não está a critério do legislador, uma vez que a Constituição Federal (art. 195, § 12) dispôs apenas que “a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas”. Dito de outro modo, definidos os segmentos de atividade econômica, o legislador deverá observar o princípio da não cumulatividade.

11. Ao dispor que, tecnicamente, receita consiste na diminuição do passivo ou no aumento de ativo, a resultar na ampliação do patrimônio líquido, entendeu o STF que, como o auferimento da receita deriva de operação econômica, é pertinente, sem limitações, a incidência do princípio da não cumulatividade.

12. Nessa perspectiva, o legislador, ao tolher o desconto de crédito no tocante aos ativos imobilizados, incidiu em vício de inconstitucionalidade material, por violação ao princípio constitucional da não cumulatividade.

13. Por sua vez, entendeu também a Corte Suprema que a Lei nº 10.865, de 2004, ao ter afastado o direito dos contribuintes que incorporaram bens ao ativo imobilizado até 30 abril de 2004, estabeleceu tratamento distinto entre contribuintes em situação equivalente, incorrendo, portanto, em novo óbice de inconstitucionalidade material ante a lesão ao princípio constitucional da isonomia, estabelecido no art. 150, inciso II, da Lei Maior.

14. Diante das conclusões assentadas, o STF concluiu ser inconstitucional o *caput* do art. 31 da Lei nº 10.865, de 2004, por lesão aos princípios constitucionais da não cumulatividade e da isonomia, no que vedou o creditamento da contribuição para o PIS e da COFINS, relativamente ao ativo imobilizado adquirido até 30 de abril de 2004.

IV

15. Ante o exposto, considerando a pacificação da jurisprudência no STF e a consequente inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União, a hipótese ora apreciada enquadra-se na previsão do art. 2º, inciso V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em tema definido em sentido desfavorável à Fazenda Nacional pelo STF, pelo STJ ou pelo TST, em sede de julgamento de casos repetitivos.

16. Propõe-se, portanto, a inclusão do tema no item 1.31 (PIS/COFINS), alínea 'u', da lista relativa ao art. 2º, inciso V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, nos seguintes termos:

Item 1.31 – PIS/COFINS

u) Limitação temporal para o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS decorrentes das aquisições de bens para o ativo fixo realizadas até 30 de abril de 2004 – art. 31 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Resumo: É inconstitucional, por ofensa aos princípios da não cumulatividade e da isonomia, o artigo 31, cabeça, da Lei nº 10.865, de 2004, no que vedou o creditamento da contribuição para o PIS e da COFINS, relativamente ao ativo imobilizado adquirido até 30 de abril de 2004.

Precedente: RE nº 599.316/SC (Tema 244).

Data de início da vigência da dispensa: XX/XX/2021.

Referência: Parecer SEI nº 5.401/2021/ME.

17. Apresentadas as considerações acima, recomenda-se a ampla divulgação do presente Parecer à carreira de Procurador da Fazenda Nacional, bem como o encaminhamento à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB, para ciência.

18. Por fim, propõe-se, ainda, que sejam realizadas as alterações pertinentes na gestão de matérias no item nº 1.11.2.2.1.45 do Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ, assim como a inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e recorrer disponível na *internet*.

À consideração superior.

Documento assinado digitalmente

LORETTA PAZ SAMPAIO

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado digitalmente
LUCAS SILVEIRA PORDEUS
Coordenador de Consultoria Judicial

Aprovo, conforme proposto.

Documento assinado digitalmente
ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial

[1] Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

§ 2º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 3º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 2º caberá apenas agravo interno.

§ 4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

§ 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.

§ 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

[2] Art. 2º A PGFN cientificará a RFB acerca das decisões de interesse da Fazenda Nacional proferidas pelo

STF e pelo STJ na sistemática de julgamento dos arts. 543-B e 543-C do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação do acórdão.

§ 1º Na ciência de que trata o caput, a PGFN comunicará, quanto aos julgamentos desfavoráveis à Fazenda Nacional, sua possível inclusão na lista de dispensa de contestar e recorrer.

§ 2º A RFB, no prazo de até 30 (trinta) dias contado do recebimento da referida ciência, fará considerações ou questionamentos acerca da extensão, do alcance ou da operacionalização do cumprimento das decisões.

§ 3º Decorrido o prazo do §2º, a PGFN poderá incluir a matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer.

[3] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VÍCIO – INEXISTÊNCIA. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração – omissão, contradição, obscuridade ou erro material –, impõe-se o desprovemento.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendeuse aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por Procuradora da Fazenda Nacional, foi protocolada no prazo legal. Não há contradição ou obscuridade na ementa e tese fixadas. A aprovação da redação ocorreu sem nenhuma reserva, inclusive dos ministros Luiz Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, cujos votos foram indicados pela embargante como discrepantes relativamente às razões da inconstitucionalidade do preceito. Eventual divergência envolvendo fundamentos não pressupõe dissenso no tocante à tese proposta. A tônica, no Plenário Virtual, é o lançamento dos votos em campo específico no sistema. Os pronunciamentos disponibilizados revelam que fui acompanhado, sem ressalva, pelos ministros Luiz Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Cámen Lúcia e Luís Roberto Barroso, sendo alcançada a maioria, conforme consignado na ata do julgamento. Improcede o articulado quanto à omissão no acórdão considerado o voto do ministro Ricardo Lewandowski. O que publicado levou em conta os votos liberados no sistema. Conheço e desprovejo os embargos de declaração.

(RE 599.316 ED/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 23/03/2021)



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Silveira Pordeus, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 26/04/2021, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Loretta Paz Sampaio, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 26/04/2021, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes de Paula Rocha, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGAJUD**, em 28/04/2021, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15244399** e o código CRC **AD77D6B7**.

Referência: Processo nº 10951.104269/2020-21

SEI nº 15244399